



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1/33

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Criminal n. 124-38.2013.6.21.0000**

**Procedência:** MORRINHOS DO SUL-RS (85ª ZONA ELEITORAL – TORRES)  
**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**Recorrido:** LEANDRO BORGES EVALDT  
**Relator:** ANDRE LUIZ PLANELLA VILLARINHO

**PARECER**

**RECURSO CRIMINAL. CE, ART. 299. CORRUPÇÃO ELEITORAL. LEI 8.069/90, ART. 244-B. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRELIMINARES. RECURSO TEMPESTIVO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADES PROCESSUAIS. MÉRITO. PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ELEITORAL DESCRITOS NA DENÚNCIA COMO FATOS 1 E 2, BEM COMO DA CORRUPÇÃO DE MENOR DESCRITA COMO FATO 1. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESAFAVORÁVEIS E AGRAVANTES QUE CONDUZEM A PENA ACIMA DE DOIS ANOS DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. **PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO PARA CONDENAR O RECORRIDO PELOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ELEITORAL (2X) E CORRUPÇÃO DE MENOR (1X).****

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela Promotoria Eleitoral contra a sentença (fls. 762-4) que absolveu LEANDRO BORGES EVALDT da prática dos crimes de corrupção eleitoral (CE, art. 299, duas vezes) e corrupção de menor (ECA, art. 244-B, *caput*), ambos com fundamento na insuficiência de provas para a condenação (CPP, art. 386, VII).



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nas razões recursais (fls. 769-72), o MPE argumentou que a materialidade e a autoria dos crimes encontram-se consubstanciadas nos elementos coligidos na fase extrajudicial os quais foram validados em juízo pelo testemunho de *Giovani Dias Castilho* e pelo depoimento de *Elisando Euzebio André* (este último colhido na AP n. 1-71 e compartilhado com o presente processo).

Com contrarrazões (fls. 795-800), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, ato contínuo, vieram à PRE para emissão de parecer (fl. 802).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 – PRELIMINARES

**O recurso**, interposto no oitavo dia após a intimação pessoal do MPE (fls. 768 e 773) **é tempestivo** (CE, art. 362).

Em relação aos delitos objeto do recurso, **não há prescrição em abstrato a ser reconhecida**. Subsistem em processamento nos presentes autos tão somente os crimes de corrupção eleitoral (CE, art. 299, duas vezes) e corrupção de menores (ECA, art. 244-B, *caput*) descritos no 1º e 2º fatos da denúncia, todos supostamente ocorridos em abril de 2008. Considerando os quantitativos máximos de pena privativa de liberdade cominada aos tipos penais (4 anos), aplica-se o prazo prescricional de 8 anos (CP, art. 109, IV). Entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia (15-março-2016 – fl. 575) e entre o recebimento da denúncia e a presente data, transcorreram menos de oito anos, razão porque subsiste hígida a pretensão punitiva do Estado.

**Não há nulidades processuais a serem declaradas**. O recorrido foi originariamente denunciado perante o TRE-RS, juntamente com outras 12 pessoas, pois, na época, encontrava-se no exercício do mandato de Prefeito Municipal de



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Morrinhos do Sul. A denúncia originária foi cindida em relação aos denunciados não localizados para citação e, em seguida, foi novamente cindida em relação a todos os demais denunciados, porque não detinham prerrogativa de foro (fl. 549). A denúncia foi então recebida pelo TRE-RS em relação a LEANDRO (fl. 575). Encerrado o segundo mandato consecutivo de LEANDRO ao executivo municipal, a ação penal foi declinada para o primeiro grau da Justiça Eleitoral (fl. 670), onde concluída a instrução processual, apresentadas alegações finais e proferida sentença absolutória.

### II.2 – CONTEXTO

A denúncia oferecida nos presentes autos é resultado da realização de diligências policiais complementares (oitiva de eleitores e colheita de dados junto à Zona Eleitoral de Torres-RS) realizadas após a conclusão do Inquérito Policial n. 0435/2009-SR/DPF/RS, encartado na Ação Penal n. 274-87.2011.6.21.0000, na qual LEANDRO BORGES EVALDT e outras 68 pessoas foram denunciadas pelos crimes dos arts. 289, 290 e 299 do CE, praticados de abril de 2007 até as vésperas do pleito de 2008. Além dos crimes eleitorais, LEANDRO também foi denunciado pelo art. 288 do CP. Referida ação, tal qual a presente, foi objeto de sucessivas cisões. Atualmente, aguarda julgamento de RESPE interposto pelo MPE.

Os fatos que deram origem ao Inquérito Policial n. 0435/2009-SR/DPF/RS, a partir do qual foi instaurada a AP n. 274-87, esta AP n. 124-38 dentre outros, também serviram de base para a realização da Revisão de Eleitorado n. 270-50.2011.6.21.0000. Em seu voto, o ilustre Des. Relator do processo, Gaspar Marques Batista, pontuou que “a correição realizada no Município de Morrinhos do Sul resultou no convencimento da **existência de fraude eleitoral em proporções comprometedoras** (...). Dos 51 (cinquenta e um) eleitores correicionados, 22 (vinte e dois) não foram localizados no município declarado à Justiça Eleitoral (...), não tendo sido comprovado qualquer vínculo, com poucas exceções, e o restante sequer



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reside ainda no município, tendo procedido à transferência de seus títulos”. O procedimento culminou no **cancelamento de 653 inscrições eleitorais** relativas a eleitores que não fizeram prova do domicílio eleitoral ou se ausentaram da revisão

### II.3 – MÉRITO

Quanto ao **mérito**, deve ser **reformada a sentença** absolutória.

A ilustre magistrada *a quo* concluiu que a ação penal não merece prosperar porque “a prova oral colhida na fase inquisitorial relativamente ao 1º e 2º fatos não restou reproduzida em juízo, não podendo assim ser valorada” (fl. 763).

A justificativa da decisão prossegue nos seguintes termos (fl. 763):

Nesse sentido, o policial federal Giovanni Dias Castilho , responsável pela investigação, resumiu-se, em suma, a ratificar o relatório que serviu de base à denúncia; já os servidores do Cartório Eleitoral à época – Marconi, Luís Fernando e Marcelo – prestaram declarações genéricas acerca dos fatos ocorridos às vésperas do fechamento do cadastro eleitoral no ano de 2008, dando conta basicamente do grande volume de transferências eleitorais para Morrinhos do Sul e outros municípios pequenos que integram a 85ª Zona Eleitoral e da notícia de possíveis fraudes, porém nenhuma relacionada diretamente ao acusado Leandro.

Gize-se nesse ponto, ainda, que os referidos servidores da Justiça Eleitoral, de fato, declararam recordar-se da presença do réu Leandro no Cartório à época, mas acrescentaram que, assim como ele, outros candidatos também o faziam. Além disso, nenhum deles, em momento algum, ratificou a afirmação feita pelo policial federal de que: “o candidato Leandro, ingressava no cartório e providenciava as alterações dos domicílios eleitorais; os eleitores cooptados aguardavam essas providências, tendo havido quebra do sigilo telefônico desses servidores” (fl. 734). Ao contrário, o servidor Marcelo, quando questionado a respeito, disse que não lembrava de alguma vez ter visto o réu Leandro agindo de forma suspeita no Cartório.

A par disso, a confissão do co-denunciado Elisandro por ocasião de seu interrogatório realizado na ação penal n. 1-71.2016.6.21.0085, relativamente ao 3º fato descrito na denúncia, isolada como está, não se constitui sequer de um indício da prática pelo réu Leandro dos crimes a ele atribuídos no 1º e no 2º fatos, uma vez que se tratam de pessoas e situações distintas, cada uma demandando prova própria, não se podendo presumir pela prática de todos os outros fatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/33

Por tudo isso, dada a insuficiência probatória no tocante à materialidade e à autoria/participação do réu Leandro no 1º e 2º fatos da denúncia, é de rigor a sua absolvição.

Com a devida vênia, não lhe assiste razão.

### II.3.1 - CONJUNTO PROBATÓRIO

O sistema processual penal prevê, de modo não exaustivo, uma série de meios de prova (exame de corpo de delito, perícias, interrogatório, confissão, depoimento do ofendido, testemunhas, reconhecimento de pessoas e coisas, acareação, documentos, indícios, busca e apreensão) sem estipular uma hierarquia entre eles.

Daí porque o art. 155 do CPP não impede que o juiz, para formação de sua livre convicção, considere elementos informativos colhidos na fase de investigação criminal, mas apenas que a condenação se fundamente *exclusivamente* em prova dessa espécie (STF, HC n. 105.837, Dje 23-5-2012).

Por outras palavras, os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo (STF, HC 102473, Dje 02-05-2011).

*In casu*, os depoimentos colhidos durante o inquérito policial, associados aos Requerimentos de Alistamento Eleitoral – RAEs (Anexo 1), forneceram elementos indispensáveis à formação da *opinio delicti* para propositura da ação penal.

Esse mesmo conjunto consubstancia elemento de informação relevante à ação penal porque, dada **a quantidade de depoimentos e a coerência**



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

6/33

**das narrativas (entre si e relativamente às informações dispostas nos RAEs), reveste-se de alto grau de fidedignidade.** Nesse particular, são dignos de nota (i) a coesão entre as descrições feitas por integrantes do mesmo grupo familiar ou da mesma vizinhança; (ii) o fato de eleitores que não mantinham qualquer vínculo entre si, residentes em municípios diversos, terem narrado o mesmo *modus operandi* de compra de votos; (iii) o fato de eleitores que não mantinham qualquer vínculo entre si terem declarado à Justiça Eleitoral os mesmos endereços inverídicos; e (iv) os eleitores não reconhecerem os endereços e os comprovantes de residência usados no preenchimento dos RAEs.

Esse extenso conjunto informativo, fidedigno e coerente, **foi corroborado, em juízo**, por prova testemunhal que confirmou o contexto de fraude eleitoral descrito na denúncia, além de elementos do *modus operandi* de LEANDRO.

O Analista Judiciário da Justiça Eleitoral e Chefe do Cartório Eleitoral de Torres-RS, Marconi Borges Caldeira (CD constante no Anexo 2), na qualidade de testemunha compromissada, declarou que próximo ao período de fechamento do cadastro eleitoral, em maio de 2008, **chamou atenção o expressivo número de transferências eleitorais e alistamentos (1º Título) para o município de Morrinhos do Sul**, o que motivou o envio de notícia ao MPE. No mesmo período, eleitores assim como políticos comentaram sobre transferências fraudulentas, de pessoas sem vínculos com o município, mas quando sugerido que suas declarações fossem reduzidas a termo e assinadas tais pessoas recusavam-se a formalizar o comentário. Disse que na época a quantidade de declarações lhe chamou tanta atenção que levou o assunto à Juíza Eleitoral e à Promotora Eleitoral.

Além disso, todos servidores do Cartório Eleitoral de Torres que depuseram em juízo, Marconi Borges Caldeira, Luis Fernando Freitas de Felipe<sup>1</sup> e Marcelo Clairton da Silva Bitencourt, em testemunhos compromissados, confirmaram que, na época dos fatos, **LEANDRO, então vereador de Morrinhos**

<sup>1</sup> Em seu testemunho, o servidor da Justiça Eleitoral inclusive referiu-se ao recorrido como "Leandrinho" (apelido que, salvo melhor juízo, não foi mencionado por nenhum outro depoente nem nos presentes autos nem em outros processos referentes a outros fatos que ocorreram na mesma época).

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

7/33

do Sul (pré-candidato ao cargo de Prefeito Municipal) encontrava-se frequentemente no Cartório Eleitoral (fls. 749-50, 751-CD e Anexo 2-CD). A circunstância corresponde ao *modus operandi* (acompanhamento dos eleitores até o Cartório Eleitoral para a realização das transferências) apurado durante a fase policial, descrito na denúncia e confirmado em juízo.

O Escrivão da Polícia Federal Giovanni Dias Castilho (fls. 733-4), na qualidade de testemunha compromissada, explicitou, acerca do método investigativo empregado no inquérito policial, que “o procedimento adotado foi ordenar a planilha dos eleitores e verificar as transferências realizadas com endereços idênticos na cidade de Morrinhos do Sul. Após foi verificado o vínculo dessas pessoas com Morrinhos do Sul, dados buscados junto ao cartório eleitoral e os bancos de dados policiais. Assim, aquelas pessoas em que constatado não haver vínculo com o pequeno município de Morrinhos do Sul foram chamadas para esclarecer. Confirma o depoente, **a grande maioria dos co-denunciados nominados na denúncia, foi o próprio depoente quem as intimou pessoalmente em suas residências fora do município de Morrinhos do sul**, sendo a maioria dessas pessoas residentes em Passo de Torres e nas vilas pobres de Torres. (...) As pessoas eram intimadas a prestar esclarecimentos, não sabiam de antemão a que fato se tratava, e por serem **pessoas simples, de baixa renda e pouca instrução, muitos analfabetos**, confirmaram que receberam vantagens constantes do inquérito. **Oferecimento do valor de R\$ 50,00 era o padrão, bastante promessa de emprego, ajudar com relação a uma casa, enfim, a maior parte era oferecimento de emprego e valores em dinheiro, tudo conforme registrado nos termos do inquérito**: Confirma o depoente que **as pessoas ouvidas disseram receber as vantagens, a partir de abordagens do próprio denunciado, candidato a prefeito na eleição de 2008 em Morrinhos do Sul**, e as pessoas ouvidas confirmaram a abordagem do próprio candidato, pessoalmente; algumas vezes algum vereador iniciava a abordagem mas depois o denunciado Leandro abordava pessoalmente o eleitor (...)”.



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além da prova testemunhal, os elementos informativos reunidos no inquérito policial foram também confirmados em juízo por prova indiciária.

Nos termos do art. 239 do CPP, inserido no Título denominado *Da Prova*, “considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”<sup>2</sup>.

---

2 Ao comentar o dispositivo, Douglas Fischer e Eugênio Pacelli (*Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência*, 6ª ed., São Paulo, Atlas, 2014, pp. 477-8) pontuam o seguinte:

239.1 Conceito de indício para o processo penal: Não é incomum encontrar-se em inúmeros inquéritos, e mesmo no curso de ações penais, referências genéricas às provas indiciárias, dando-lhes, porém, o sentido de suposições ou suspeitas lógicas, dependentes, sempre, da produção de novos elementos de prova para a constatação do fato.

No entanto, não é essa a interpretação a ser feita no âmbito da prova no processo penal.

Indício significa o juízo – lógico, sim – por meio do qual, a partir da comprovação efetiva de um fato ou de uma circunstância se deduz a existência de outro(a) (fato ou circunstância). É dizer: a prova obtida pelo indício é fruto unicamente de uma operação intelectual, cuja premissa, necessária, é a existência de uma prova material sobre determinado fato ou circunstância.

Ao exemplo: em um homicídio, no qual o autor desferiu dez tiros na vítima, não se saberá, por meio de prova material, se a intenção que moveu o agente seria o de provocar a morte ou a lesão corporal. O dolo, como se sabe, não pode ser captado por qualquer meio ou instrumento de prova, o mesmo ocorrendo em relação a todos os elementos subjetivos do tipo.

A comprovação da intenção de matar, no exemplo dado, se dá por meio de juízo dedutivo, ao exame, então, do conhecimento causal do agente do fato, relativamente à eficácia de seu comportamento (dez tiros) para a produção do resultado morte. Trata-se de meio de prova cuja valoração dependerá do exame das chamadas regras de experiência. Estas, as regras de experiência, são obtidas por meio de processo indutivo, partindo-se da repetição de fatos singulares para a formulação de uma regra geral para eles (fatos).

Já no indício, o processo lógico é o inverso: parte-se da regra geral para a singularização do caso concreto do processo.

(...)

239.2. Valoração dos indícios: Como meio de prova que é, o indício valerá na exata medida de sua idoneidade para o convencimento. Como se trata de prova crítica (obtida por meio de processo intelectual lógico) e não histórica (normalmente materializada nos autos), a força de convencimento desse tipo de prova dependerá da maior ou menor solidez de sentido da regra de experiência a ser aplicada ao caso concreto.

A pessoa que é encontrada na posse de algo que não lhe pertence – e que tenha sido objeto de subtração – tanto pode ser o autor do furto (ou roubo) quanto pode ser terceiro de boa-fé. Nesse caso, a posse ou a detenção da coisa são meras circunstâncias que até podem indicar a autoria do delito, mas o juízo que assim se fará será essencialmente especulativo, não se revelando suficiente para a condenação do agente.

Em outras oportunidades, aquilo que, em princípio, ou seja, na maioria das vezes, seria mera circunstância (ou prova circunstancial), pode, no caso concreto, tornar-se indício, dependendo da qualidade das provas que, relacionadas ao fato, autorizam a dedução da autoria. Se, no exemplo dado, se demonstrar, por prova material, que o detentor da coisa teria sido visto (por testemunhas) no local do delito (residência da vítima), no horário em que se deu (ou se percebeu) a subtração, o juízo lógico seria muito mais seguro, em relação à autoria.

Mas repare-se que não estamos fazendo uma distinção ontológica entre circunstância e indício. No texto de nosso CPP, eles se equivalem. Ocorre que apenas quando possível a dedução do fato (ou circunstância) a ser provado pela comprovação de outro (fato ou circunstância) já provado pode ser considerado como meio de prova em questão: indício. Quando, ao contrário, foi impossível a dedução, a prova (ou elemento de prova) será circunstancial.

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso, o eleitor Elizandro Euzébio André, codenunciado nos presentes autos juntamente com LEANDRO (3º fato – não recebido em relação a LEANDRO em razão da ocorrência de prescrição em abstrato) e que acabou respondendo pelo fato na Ação Penal n. 1-71 (cindida da presente), **confirmou expressamente em juízo os fatos descritos na denúncia**. Seu interrogatório judicial contém a mesma narrativa fática feita por sua irmã, Edmara Euzébio André, oito anos antes, na fase policial – ou seja, confirmou os termos do depoimento policial com base na qual foi redigido o 3º fato da denúncia. Compare-se:

Termo de declarações de Edmara Euzébio André, prestadas no dia 16-09-2009 em sala do Ministério Público em Torres/RS (fl. 38):

QUE, sempre morou no estado de Santa Catarina estando atualmente no município de Passo de Torres/SC; **QUE, o pai da declarante ANTÔNIO SOARES ANDRÉ trabalhava como pedreiro para LEANDRO BORGES EVALDT, o qual pegava obras na região de Morrinhos do Sul/RS; QUE, LEANDRO nas sextas-feiras geralmente dava carona para o pai da declarante até a casa da família, conhecendo a todos; QUE, alguns meses antes das eleições de 2008 LEANDRO foi até a casa da declarante e pediu à declarante, sua mãe MARIA ZENAIDE, seu pai ANTÔNIO, que transferissem seus domicílios eleitorais para o município de Morrinhos do Sul/RS para votarem na sua candidatura para prefeito daquela cidade; QUE, LEANDRO disse que, caso os mesmos votassem naquele município em sua candidatura e o mesmo vencesse as eleições, conseguiria serviços na área de construção civil para seu pai ANTÔNIO e seu irmão ELIZANDRO EUZÉBIO ANDRÉ, o qual também é pedreiro; QUE, a oferta de trabalho se restringia ao pai e irmão da declarante; QUE, LEANDRO disse que não haveria nenhum empecilho na transferência de domicílio eleitoral da família da declarante, e que isso não seria nenhum ilícito; QUE, LEANDRO providenciou a documentação para a declarante, seu pai e irmão transferirem seus domicílios eleitorais; QUE, um indivíduo chamado SÉRGIO, o qual é sócio de LEANDRO em uma loja de materiais de construção de Morrinhos do Sul/RS, levou a declarante e seu pai ANTÔNIO até o cartório eleitoral de Torres/RS; QUE posteriormente SÉRGIO levou o irmão do declarante até o cartório eleitoral; QUE, no dia das eleições SÉRGIO veio em um WW FOX vermelho e levou os três até o município de Morrinhos do Sul/RS para votarem na candidatura de LEANDRO para prefeito daquela cidade; QUE, depois de eleito, LEANDRO não cumpriu a promessa feita em troca da transferência dos títulos eleitorais; QUE, a declarante não recebeu nada em troca de sua transferência de título eleitoral; QUE, a declarante e sua família nunca residiram no município de Morrinhos do Sul/RS; QUE, a declarante somente transferiu seu domicílio eleitoral para ajudar seu pai, pela promessa de emprego feita por LEANDRO e tendo em vista que o mesmo garantiu que não havia problema algum na transferência do domicílio eleitoral; QUE, após as eleições encontrou LEANDRO somente**



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

10/33

um única vez, a qual ocorreu neste domingo passado, no Supermercado Nacional de Torres/RS; **QUE, nesta ocasião a declarante comentou a LEANDRO que havia sido intimada pela POLÍCIA FEDERAL para depor; QUE, LEANDRO orientou a declarante dizer para os policiais federais que era a intenção da mesma morar na cidade de Morrinhos do Sul/RS, dizendo também que era para a mesma não se preocupar, pois isso não daria em nada.** QUE, a declarante tem conhecimento que seu tio, ELOIR, e seus funcionários teriam transferido também seus domicílios eleitorais para Morrinhos do Sul; RS a pedido de LEANDRO; **QUE, no dia da transferência, ao serem levadas por SÉRGIO até o cartório, foram recebidas por LEANDRO, o qual se encontrava no jardim próximo ao cartório, esperando a declarante e seu pai; QUE, o documento que LEANDRO deu para a declarante, seu pai e seu irmão comprovarem residência em Morrinhos do Sul era uma conta de energia elétrica ou de água e estava no nome de ANTÔNIO, pai da declarante; QUE, o pai da declarante nunca teve conta de água ou de energia elétrica em Morrinhos do Sul/RS e portanto a conta era falsificada; QUE, LEANDRO disse também o nome de um vereador pra que a família votasse, mas a declarante não lembra o nome desse candidato, só sabe dizer que o mesmo foi eleito e atualmente é vereador; QUE, a declarante, seu pai ANTÔNIO e seu irmão conseguiram votar normalmente nas eleições(...)**

Interrogatório de Elizandro Euzébio André, colhido na Ação Penal n. 1-71 no dia 06-12-2017 (fl. 720-1-CD)

(...)

Depoente: Não eu só vou confirmar tudo que a senhora falou aí, só que. Posso falar?

Juíza: Pode! É este o momento.

Depoente: A respeito do Postão, a gente fez toda a calçada ao redor da calçada do salão e da igreja nessa época. Aí foi quando o Leandro fez essa proposta de dar emprego pra nós, e a gente continuar trabalhando com ele lá. Até a gente ficava a semana toda lá morando no salão e ia embora só nos sábados e domingos. Aí ele disse que só precisava que eu assinasse, eu era inexperiente, não sabia muito sobre isso, aceitei.

Juíza: Então a acusação é verdadeira? Tu não moravas lá?

Depoente: Não, eu ficava a semana toda lá no Postão, mas na real eu não morava lá.

Juíza: Em que período? Tu trabalhava lá.

Depoente: A gente ficou 8 meses lá. Sim, trabalhava eu e meu pai.

Juíza: Trabalharam nessa obra?

Depoente: Sim

Juíza: Contratados por quem?

Depoente: Pelo Leandro.

Juíza: Mas ele não era prefeito a época?

Depoente: Não, não, era particular, ele terceirizava.

Juíza: Era particular? A obra era dele?

Depoente: Ele pegava, ele tinha uma firma, sei lá, materiais de construção. Ele pegava a obra e repassava pro meu pai, daí nós trabalhava junto.

Juíza: Entendi. Mas tu lembra esses 8 meses foi até o momento da eleição



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

11/33

ou quando teve a eleição tu já não tava lá.

Deponente: Não. Foi até. Dali depois a gente saiu dali, a gente foi construir um salão pra vender produtos coloniais.

Juíza: Tu lembra que documento tu apresentou pra fazer a transferência do título.

Deponente: Não, **só lembro que eu assinei, só isso. O resto foi tudo com ele.**

Juíza: Na época o teu endereço, teu domicílio era?

Deponente: Bela Torres.

Juíza: Passo de Torres?

Deponente: É, Passo de Torres, Bela Torres, morava na Bela Torres.

Juíza: Ministério Público.

**MP:** O senhor confirma os fatos?

Deponente: Sim, sim, esse depoimento aí é.

**MP:** Sobre o terceiro fato mais especificadamente. O senhor não lembra o documento que usou para transferir o título.

Deponente: Não, não lembro, **não me apresentou nada, simplesmente assinei, só.**

**MP:** **E o Leandro foi com o senhor no cartório eleitoral?**

Deponente: **Sim!**

**MP:** Qual é a promessa dele, o que ele disse?

Deponente: **Emprego né.**

**MP:** Emprego?!

Deponente: **Aí como meu pai já trabalhava com ele, antes disso ele já tinha dito que tinha outro serviço pra gente, aí ele fez essa proposta, aí no embalo da necessidade.**

**MP:** O senhor era então morador do Passo de Torres?

Deponente: Sim!

**MP:** O senhor nunca residiu em Mampituba?

Deponente: Não!

**MP:** Ou em Morrinhos do Sul?

Deponente: Não!

**MP:** **Alguém deu uma declaração pro senhor dizendo que o senhor morava lá?**

Deponente: **Não sei, não, não.**

**MP:** O senhor não mexeu com nada?

Deponente: **Não, não mexi com nada, simplesmente assinei.**

**MP:** O senhor mesmo, de próprio punho?

Deponente: **Próprio punho.**

(...)

**MP:** Só o Sérgio o senhor conhece então?

Deponente: Sim.

**MP:** Esse Sérgio levou o senhor até o cartório? Como é que foi?

Deponente: Não, não.

**MP:** Qual é a participação do Sérgio?

**Juíza:** Foi no dia da eleição?

Deponente: No dia da eleição levou eu pra votar.

**MP:** Fez transporte pro senhor?



Depoente: Isso.

**MP:** Sérgio de que mesmo?

Depoente: Sérgio Morrinhos né?!

**MP:** O nome dele completo?

Depoente: Ah não, completo não. Ele e o Leandro eram sócios dessa loja nessa época, daí o material vinha todo dessa loja. Foi onde eu fiquei conhecendo os dois.

**MP:** Nada mais dra.

**Defesa:** Pra deixar bem claro, quando tu chegaste no cartório tem que apresentar um documento da transferência, quem apresentou foi o Leandro?

Depoente: Tudo ele, simplesmente assinei o meu nome, só.

**Defesa:** Tu só assinou, tu não fez nenhuma declaração de próprio punho?

Depoente: Nada! Foi o que ele disse: Vamo transferir? Não precisa fazer nada, só vai lá e assina pra mim com a promessa de um emprego, daí a gente como era pobre e inexperiente.

**Defesa:** O senhor tava trabalhando pra ele?

Depoente: Pra ele.

**Defesa:** Na data?

Depoente: Na data.

**Defesa:** Daí o senhor disse que terminou a obra 8 meses após e foram construir outra obra dele também?

Depoente: Dele também.

**Defesa:** Se o senhor negasse a transferência do título, o senhor pegaria essa outra obra?

Depoente: Talvez não.

**Defesa:** O senhor estaria demitido?

Depoente: Talvez estaria demitido.

**Defesa:** Ele impôs essa condição de transferência?

Depoente: Não, ele não chegou a falar diretamente.

**Defesa:** Mas deu a entender?

Depoente: Mas deu a entender sim, "eu tenho outra obra pra nós fazer", e nesse meio tempo até a gente fez a obra, ele deu, só que depois sumiu.

**Defesa:** Nada mais.

**Juíza:** O senhor estudou até que série?

Depoente: Até a quinta.

**Juíza:** O senhor leu o documento que o senhor assinou?

Depoente: Não, não li.

**Juíza:** O senhor sabia que pra fazer a transferência eleitoral o senhor estava mentindo?

Depoente: Aí é que tá, eu tava mentindo, **ele instruiu eu a mentir.**

**Juíza:** O senhor sabia que pra fazer a transferência o senhor teria que mentir?

Depoente: **Sim. Tudo instrução dele.**

**Juíza:** Mas o senhor sabia disso?

Depoente: Não, eu só ia dizer o que ele pediu pra mim dizer, por que eu não sabia a consequência.

**Juíza:** Era verdade aquilo que ele pediu pro senhor dizer?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

13/33

Deponente: Sim, não, era mentira né.

Juíza: Nada mais.

Os depoimentos da eleitora Edmara (fl. 38), em sede policial, e do eleitor Elizandro (fls. 720-1-CD), em juízo, são ainda corroborados pela certidão expedida pelo Chefe do Cartório Eleitoral de Torres em 09-7-13 (prova documental), segundo a qual, “em consulta ao nosso cadastro, verifiquei que o eleitor ELISANDRO EUZEBIO ANDRE, inscrição eleitoral nº 0345 8447 0914, nascido em 24-08-1977, efetuou uma transferência de domicílio eleitoral para Morrinhos do Sul em 21/12/2007 e que consta como votante no pleito de 2008. CERTIFICO, por fim, que referido eleitor transferiu seu domicílio eleitoral para a 1a Zona Eleitoral de Santa Catarina, município de Araranguá, em 17-01-2012 e que consta como regular no cadastro eleitoral” (fl. 36).

É evidente que o interrogatório judicial de Elizandro, sobre o 3º fato da denúncia, não comprova a ocorrência do 1º e 2º fatos da denúncia. Contudo, a circunstância de as declarações prestadas pelos irmãos Edmara em 2009 (perante à PF) e Elizandro em 2017 (em juízo), com oito anos de diferença, conterem a mesma narrativa fática, agrega fidedignidade aos demais depoimentos colhidos em sede policial na mesma época.

Logo, embora não tenham sido colhidos depoimentos judiciais acerca do 1º e 2º fatos descritos pela denúncia (em razão das sucessivas cisões processuais operadas nos autos, bem como porque o menor John Lennon da Silva e o codenunciado Fagner Albino dos Santos não chegaram a ser localizados), constam nos autos diversos depoimentos colhidos durante o inquérito policial e mediante diligências policiais complementares após o encerramento do IPL.

Tais depoimentos, além de não terem sido infirmados por nenhuma prova produzida em juízo, foram corroborados pelo contexto fático descrito pelo Chefe do Cartório Eleitoral, pelos demais servidores do Cartório Eleitoral, pelo Escrivão da Polícia Federal que realizou as intimações e acompanhou as oitivas dos



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

14/33

eleitores e pela comparação entre o depoimento dos irmãos Edmara e Elizandro, que prestados com oito anos de diferença, em sedes diversas (policial e judicial), são absolutamente uniformes.

Se esses depoimentos são uniformes, porque haveria de se suspeitar da fidedignidade dos demais depoimentos colhidos durante a investigação, em sala cedida no interior do prédio da Promotoria de Justiça de Torres? Tão somente porque a defesa de LEANDRO, estrategicamente, tem procurado rechaçar a credibilidade do minucioso trabalho realizado pela Polícia Federal? Que interesse teria o Escrivão da Polícia Federal, ouvido oito anos depois de encerrada a investigação, de faltar com a verdade sobre a situação econômica e o endereço dos eleitores que intimou, pessoalmente, em suas residências? Nada há nos autos que justifique qualquer tipo de desconfiança acerca do trabalho realizado pela Polícia Federal na época do IPL n. 0435/2009-SR/DPF/RS e das diligências policiais complementares para descartar o valor probatório dos depoimentos colhidos em sede policial.

Em processo judicial absolutamente semelhante ao presente, o TRE-PE entendeu como suficiente a prova coletada durante o inquérito policial para o fim de condenar o réu pela prática do crime de corrupção eleitoral. Transcreve-se, por oportuno, o voto proferido pelo Relator:

Trata-se de Apelação Criminal manejada pelo Ministério Público Eleitoral, irrisignado com a sentença do juízo planicial que absolveu OJS, da imputação de haver, em concurso com cabos eleitorais, cometido o crime de compra de sufrágios, nos termos do art. 299 do Código Eleitoral, combinado com o art. 71, do Código Penal.

Inicialmente, a denúncia também incluía os beneficiários da alegada corrupção eleitoral, mas todos os incriminados a este título aceitaram a proposta ministerial de suspensão condicional do processo, daí que a sentença hostilizada através do presente recurso se refere unicamente ao apelado, bem assim a MRS e AMS, ambas denunciadas como co-autoras de O.

(...)

Oferecida a denúncia e **aceita a proposta de suspensão condicional do processo, nenhum dos beneficiários chegou a depor em juízo, seja**



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

15/33

como réu, seja como testemunha, daí que a sentença entendeu pela insuficiência da prova, dado que a condenação não seria possível apenas com os elementos colhidos no inquérito. Demais disso, não teria havido a necessária perícia grafotécnica nos papéis apreendidos no gabinete do réu. Basicamente em função destas premissas, a sentença julgou improcedente a denúncia, absolvendo os inculpatos.

(...)

**Os depoimentos colhidos na fase inquisitorial são inúmeros e harmônicos**, de desnecessária transcrição. (...)

A serem verdadeiros, dúvidas não poderiam restar sobre o cometimento do crime em evidência. É que eles dão conta da oferta de dádivas a uns, da efetiva doação de bens a outros, feitas pelo candidato em pessoa, com o objetivo de captar o voto do leitor. É o que basta à configuração do ilícito.

**A questão que se põe ao julgamento desta Corte é sobre se há prova suficiente dos fatos descritos nos depoimentos e sobre o valor probante destes testemunhos, postos que colhidos na fase do inquérito e não repetidos em juízo.**

Segundo o recorrido não seria admissível édito condenatório com arrimo exclusivo em depoimentos colhidos na fase inquisitorial e infirmados em juízo. Aliás, os precedentes em prol desta tese são inúmeros e firmes.

Ocorre que no caso dos autos não foi isso que se verificou.

**Os depoimentos colhidos no inquérito incriminavam as ditas testemunhas, dado em que sua maioria confessavam a prática do mesmo crime atribuído ao candidato. É que comete o mesmo ilícito tanto quem oferece, como quem pede ou aceita a dádiva. Convertidas em rés, as testemunhas não chegaram a depor em juízo justo em face desta conversão. Demais disso, nem como rés foram interrogadas, dado que aceitaram a oferta de suspensão condicional do processo.**

**Poder-se-ia então concluir que seus depoimentos restaram infirmados? Creio que não. Não se tratou, no caso, de testemunhos que em juízo foram retirados, desmentidos pelos próprios autores. Se ouvidas em juízo tais pessoas houvessem afirmado mentiras seus depoimentos anteriores, seriam eles de valia nula. Quanto menos denunciariam a falta de seriedade de seus signatários. A mesma conclusão não se extrai da ausência de depoimento, e por motivos processuais. Aqui, os depoimentos não restaram retirados, desmentidos, infirmados. Não foram, é fato, confirmados em colheita submetida ao contraditório, próprio dos depoimentos judiciais. Daí que não podem ser recebidos com a força plena. Mas constituem significativo elemento de convicção, máxime no Brasil e em sede penal, onde prevalece o princípio da verdade real e da convicção motivada.**

Outro ponto importantíssimo se destaca: o número de co-réus denunciado pelo recebimento das doações foi grande e todos eles aceitaram a suspensão condicional do processo. É dizer, preferiram se submeter a incômodos semelhantes a um crime menor (...) à obrigação de comparecimento regular



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em juízo, do que a responder processo. Se esta escolha não pode ser imputada a quem a faz como confissão de ilícito, tanto que segue primário e imaculado, serve de elemento de convicção para o julgador. Em rigor, é raríssimo alguém aceitar a suspensão condicional do processo, com condições impostas, se não há risco de condenação. Assim, penso que aqueles depoimentos devem ser submetidos à análise em conjunto com os demais elementos da causa. E tudo, absolutamente tudo, harmoniza-se para formar a convicção acerca da existência do ilícito.

Tal qual no acórdão mencionado, **nos presentes autos** conjunto de elementos antes descrito (revisão de eleitorado, testemunhos judiciais dos servidores do Cartório Eleitoral e do Escrivão da Policial Federal, interrogatório judicial de eleitor codenunciado em consonância com o depoimento policial prestado por sua irmã oito anos antes) **torna viável a utilização da prova testemunhal sobre o primeiro e segundo fatos da denúncia colhida em sede policial para subsidiar decreto condenatório contra o recorrido.**

Veja-se que o raciocínio (prova indiciária) feito a partir de fatos comprovados durante a instrução processual, assim como as provas testemunhal, documental e fato notório acima explicitados, corrobora os elementos de informação coletados na fase do inquérito (depoimentos no sentido de que LEANDRO cooptou os eleitores codenunciados a transferirem seus domicílios eleitorais e votarem na sua candidatura em troca de benesses), **de modo a tornar possível sua utilização (dos depoimentos) como fundamento para condenação (porque associados a outros elementos de prova, produzidos em juízo).**

A força instrutória dos indícios é bastante para a elucidação de fatos, podendo, inclusive, por si própria, o que não é apenas o caso dos autos, conduzir à prolação de decreto de índole condenatória, quando não contrariados por contraindícios ou por prova direta (STF, HC 97781, Primeira Turma, j. 26/11/2013, public. 17-03-2014, citando PEDROSO, Fernando de Almeida. Prova penal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 90-91).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

17/33

Aliás, “É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que *os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo*” (STF, AP 618, DJe-116 02-06-2017).

Inclusive, conforme já decidido pelo órgão Pleno do Supremo Tribunal Federal, em ação penal relativa a crime de corrupção eleitoral ativa, de sua competência originária:

Ação penal. Deputado federal. Corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral). Oferta de vantagem a eleitoras, consistente na realização de cirurgia de esterilização, com o intuito de obter votos. Reconhecimento. Desnecessidade de prévio registro de candidatura do beneficiário da captação ilegal de votos. Precedente do Plenário. Participação do réu. Provas suficientes para reconhecimento de concurso por parte do acusado. Prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto reconhecida. 1. A tese da defesa, segundo a qual não haveria crime eleitoral antes da escolha do candidato em convenção partidária, não encontra amparo na melhor interpretação do dispositivo. É que, em tese, teria havido compra de votos para o cargo de prefeito. O objetivo do delito, portanto, foi eleitoral, ocorrido no ano de eleições, sendo irrelevante, nessas circunstâncias, o fato de o denunciado já ter sido, ou não, escolhido como candidato em convenção partidária. Tipicidade da conduta dos agentes denunciados já reconhecida nesta Suprema Corte por ocasião do recebimento da denúncia nesta ação penal (Inq. nº 2197/PA – Tribunal Pleno, Relator Ministro Menezes Direito, DJe de 28/3/07). 2. Ainda que não haja comprovação de que o réu tenha feito pessoalmente qualquer oferta às eleitoras e que, sob o crivo do contraditório, nenhuma das testemunhas tenha afirmado haver sido pessoalmente abordada pelo denunciado na oferta para a realização de cirurgias de esterilização, o conjunto dos depoimentos coligidos aponta nesse sentido, indicando que o réu foi o principal articulador desse estratagema, visando à captação ilegal de votos em seu favor no pleito que se avizinhava, no qual pretendia, como de fato ocorreu, concorrer ao cargo de prefeito municipal. 3. Estando presente o dolo, resta satisfeita a orientação jurisprudencial no sentido da exigência do referido elemento subjetivo para a tipificação do crime em apreço. **4. Fraude eleitoral que tem sido comumente praticada em nosso País, cometida, quase sempre, de forma engenhosa, sub-reptícia, sutil, velada, com um quase nada de risco. O delito de corrupção via de regra permite que seus autores, mercê da falta de suficiente lastro probatório, escapem pelos desvãos, em manifesta apologia do fantasma da impunidade, e com sério e grave comprometimento do processo eleitoral. Bem por isso, vem se entendendo que indícios e presunções, analisados à luz do princípio do livre convencimento,**



**quando fortes, seguros, indutivos e não contrariados por contraindícios ou por prova direta, podem autorizar o juízo de culpa do agente.** 5. Fixada a pena definitiva em um (1) ano, seis (6) meses e vinte (20) dias de reclusão e multa, configura-se a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, na forma dos arts. 107, inciso IV; 109, inciso V e parágrafo único; e 111 do Código Penal, considerando-se o prazo transcorrido entre os fatos - de janeiro a março de 2004 - e o recebimento da denúncia por esta Suprema Corte em 13 de dezembro de 2007. 6. Pedido julgado precedente, mas decretada a prescrição da pretensão punitiva do agente. (...)

(AP 481, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 28-06-2012 PUBLIC 29-06-2012)

Feitas essas ponderações iniciais, passa-se a análise dos elementos de autoria e de materialidade em relação a cada um dos fatos objeto do presente recurso.

### II.3.2 - CORRUPÇÃO ELEITORAL E CORRUPÇÃO DE MENOR – 1º FATO NA DENÚNCIA

Conforme se extrai da inicial acusatória, o recorrido foi denunciado porque:

**1º Fato – art. 299 do Código Eleitoral e art. 244-B da Lei n.º 8.069/90**

Em dia e horário ainda não especificados nos autos, compreendidos no mês de abril de 2008, Zenilda Maciel da Silva (falecida em 11-3-2009), previamente ajustada com LEANDRO BORGES EVALDT, pré-candidato a prefeito de Morrinhos do Sul-RS, induziu John Lennon da Silva a inscrever-se fraudulentamente eleitor em Morrinhos do Sul-RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral – Torres-RS, infringindo o disposto no art. 42 e seguintes do Código Eleitoral, c/c arts. 4º a 7º da Lei 6.996/82 e art. 1º da Lei 7.115/83.

No dia 30 de abril de 2008, John Lennon da Silva, nascido em 11-5-1990, na época com 17 anos de idade, inscreveu-se fraudulentamente eleitor em Morrinhos do Sul-RS, mediante declaração de residência ideologicamente falsa, porque tal eleitor, então morador de Torres-RS, nunca residira no endereço informado à Justiça Eleitoral.

Na referida data, LEANDRO BORGES EVALDT levou John Lennon da Silva até o Cartório da 85ª Zona Eleitoral – Torres-RS e entregou-lhe um documento para ser usado como comprovante de residência, ocasião na qual John Lennon da Silva solicitou sua inscrição como eleitor em Morrinhos do Sul-RS



Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar a início descritas, o denunciado **LEANDRO BORGES EVALDT**, então pré-candidato a prefeito de Morrinhos do Sul-RS, prometeu valores não especificados e remédios a Zenilda Maciel da Silva em troca da transferência do domicílio eleitoral do seu neto, John Lennon da Silva, e do voto desse eleitor na sua candidatura.

Em suas declarações, John Lennon da Silva afirmou que a avó encontrava-se muito doente na época dos fatos e que receberia valores em dinheiro e remédios de LEANDRO BORGES EVALDT conforme o número de eleitores que convencesse a transferir o domicílio eleitoral para Morrinhos do Sul-RS e a votar na candidatura de LEANDRO. Em 11-3-2009, Zenilda Maciel da Silva faleceu, vítima de câncer de pulmão.

John Lennon da Silva também afirmou ter conseguido votar normalmente no pleito 2008.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar a início descritas, Zenilda Maciel da Silva (falecida em 11-3-2009), previamente ajustada com o denunciado **LEANDRO BORGES EVALDT**, pré-candidato a prefeito de Morrinhos do Sul-RS, facilitou a corrupção do menor John Lennon da Silva, nascido em 11-5-1990, na época com 17 anos de idade, induzindo-o a inscrever-se fraudulentamente eleitor em Morrinhos do Sul-RS.

A materialidade e a autoria dos crimes de corrupção eleitoral e corrupção de menor são extraídas do conjunto probatório descrito no item precedente (II.3.1), assim como, de modo mais específico, dos seguintes elementos:

(i) “Requerimento de Alistamento Eleitoral” de John Lennon da Silva, firmado em 30-4-2008 e deferido pelo juízo eleitoral na mesma data, em que declara como seu endereço residencial “Rua Raupp Webber Centro (Sede)”, em Morrinhos do Sul-RS (fl. 17);

(ii) Termo de declarações de Felipe da Silva Macedo, servente de pedreiro, amigo de John Lennon da Silva, prestado no dia 06-08-2009 (fl. 18):

**QUE**, na época dos fatos era menor de idade; **QUE**, antes das eleições de 2008 a senhora **ZENILDA MACIEL DA SILVA (07/09/53)**, avó de seu amigo **JOHN LENON DA SILVA (11/05/90)** pediu ao declarante que fizesse seu alistamento eleitoral em Morrinhos do Sul e votasse na candidatura de **LEANDRO BORGES EVALDT para prefeito** e em um vereador, do qual não se recorda o nome; **QUE**, a senhora **ZENILDA** disse ao declarante que o candidato **LEANDRO BORGES EVALDT prometeu a ela que daria o dinheiro para seu tratamento de saúde, que seria realizado em Porto**



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

20/33

**Alegre, caso ela conseguisse a transferência de eleitores para aquele município para votar em sua candidatura; QUE, o declarante viu várias vezes LEANDRO BORGES EVALDT na casa de ZENILDA tratando acerca das transferências; QUE, o declarante ficou sabendo que nessas oportunidades LEANDRO dava alguns valores em dinheiro para ZENILDA; QUE, alguns dias antes das eleições, LEANDRO foi até a casa de ZENILDA e teria dado o dinheiro prometido para a mesma ir fazer seu tratamento de saúde em Porto Alegre, conforme a mesma relatou ao declarante; QUE, o declarante sabe que ZENILDA conseguiu que várias pessoas transferissem seus títulos ou fizessem alistamento naquele município sem residir naquela localidade; QUE, se recorda que as seguintes pessoas fizeram a transferência/alistamento: JOHN LENNON DA SILVA, ZENILDA, uma filha de ZENILDA e seu marido e um moreninho que não sabe o nome; QUE, a senhora ZENILDA faleceu no dia 11/03/2009; QUE, no dia do alistamento do declarante o mesmo foi acompanhado de JOHN LENON em um veículo Celta Prata onde haviam mais duas pessoas; QUE, uma dessas pessoas era LEANDRO BORGES EVALDT; QUE, no trajeto até o cartório LEANDRO orientou o declarante a dizer que morava em determinado local; QUE, o declarante até aquele momento nunca tinha ido a cidade de Morrinhos do Sul, a qual veio a conhecer somente no dia da votação; QUE, desconhece qual foi o endereço apresentado; QUE, LEANDRO forneceu a documentação comprobatória de endereço, a qual o declarante não sabe qual foi; QUE, LEANDRO orientou o declarante a conversar com um servidor específico, do qual o mesmo não se recorda, que seria mais fácil; QUE, no dia da eleição o declarante foi com CAROL, filha de ZENILDA, o marido dela LUCIANO, e JOHN LENON, todos moradores de torres para votar naquela localidade; QUE, todas as quatro pessoas votaram normalmente; QUE, o declarante ainda se recorda que dona ZENILDA comentou com o mesmo que LEANDRO BORGES EVALDT, depois que vencesse as eleições, conseguiria mais um valor dinheiro para ela e a mesma passaria ao declarante.**

**(iii) Termo de declarações de Caroline Maciel da Silva, tia de John Lennon da Silva, prestado no dia 04-07-2009 (fl. 19):**

**QUE, sempre residiu na cidade de Torres/RS; QUE, é casada com LUCIANO JUNIOR DE OLIVEIRA BELMIRO; QUE, um tempo antes das eleições de 2008, LEANDRO BORGES EVALDT, candidato a prefeito na cidade de Morrinhos do Sul/RS e um cabo eleitoral de nome ELVIS foram até a casa da declarante em Torres/RS e pediram para que a mesma, sua mãe falecida ZENILDA MACIEL DA SILVA, o marido da declarante LUCIANO transferissem seus domicílios eleitorais para aquele município de Morrinhos do Sul/RS; QUE, em troca da transferência e dos votos em LEANDRO para prefeito e em NILTON DE FREITAS RAUPP (ALEMÃO DO QUIDA) em vereador, LEANDRO disse a declarante que conseguiria serviços na área de refrigeração naquele município para o seu marido LUCIANO, bem como deu R\$ 300,00 (trezentos reais) para a mãe da declarante, tendo em vista que a mesma estava doente e precisava de dinheiro para realizar seu tratamento médico; QUE, LEANDRO juntamente com ELVIS, que é casado com a filha de NILTON DE FREITAS**



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

21/33

RAUPP, levaram a declarante e sua mãe até o cartório eleitoral; QUE, o marido da declarante foi em outra oportunidade; **QUE, a declarante não apresentou documentação alguma para comprovar vínculo com aquele município, apenas assinando um único documento naquele cartório (...)** QUE, nem LEANDRO nem ELVIS entraram no cartório; (...) QUE, não sabe qual o endereço apresentado no cartório eleitoral pois **não viu esses documentos, nem sabendo se eles existem**; QUE, nem a declarante, nem sua mãe, nem seu marido moraram em Morrinhos do Sul/RS; QUE, no dia das eleições a declarante foi em seu próprio carro, junto com seu marido e a mãe de LUCIANO para votarem em Morrinhos do Sul/RS; QUE, a declarante ouviu um comentário geral existente sobre a compra e votos nessa eleição em Morrinhos do Sul/RS, para ambos os lados que concorriam a prefeito; **QUE, a declarante, seu marido e sua sogra conseguiram votar normalmente nas eleições de 2008.**

(iv) Termo de declarações de Luciano Junior de Oliveira Belmiro, cônjuge da tia de John Lennon da Silva, prestado no dia 04-07-2009 (fl. 20):

QUE, mora na cidade de Torres/RS desde os quatro anos de idade; QUE, **algum tempo antes das eleições de 2008, LEANDRO BORGES EVALDT, candidato a prefeito na cidade de Morrinhos do Sul/RS e um cabo eleitoral do qual o declarante desconhece o nome foram até a casa do declarante em Torres/RS e pediram que o declarante, sua esposa CAROLINE MACIEL, a sogra falecida ZENILDA MACIEL DA SILVA e sua mãe ALZEMIR MACHADO DE OLIVEIRA transferissem seus domicílios eleitorais para aquela cidade e votassem na candidatura de LEANDRO; QUE, LEANDRO disse ao declarante que em troca da transferência de seu título e voto em sua candidatura garantiria ao declarante alguns serviços na área de refrigeração naquele município; QUE, o declarante sabe que a sua sogra falecida recebeu R\$ 300,00 (trezentos reais) de LEANDRO para transferir seu título para aquele município e votasse em sua candidatura; QUE, o declarante acredita que sua mãe ALZEMIR e sua esposa CAROLINA também receberam valores em dinheiro de LEANDRO pela transferência irregular de domicílios e votos nele; QUE, LEANDRO juntamente com o cabo eleitoral buscou o declarante e levou até o cartório eleitoral; QUE, o declarante não levou documentação alguma, apenas assinando um único documento naquele cartório. QUE, foi LEANDRO que fez toda a transferência pelo declarante. QUE, achou estranho isso, pois a funcionária não perguntou nada ao declarante; QUE, não sabe qual foi a documentação apresentada, tampouco qual o endereço alegado para o domicílio do declarante em Morrinhos do Sul/RS; QUE, no cartório foram atendidos por uma servidora, a qual tratou tudo somente com LEANDRO; QUE, essa servidora tinha entre 30 e 40 anos de idade, pele clara e cabelos ondulados ou crespos; QUE, não sabe como foi feita a transferência da mãe, mulher sogra do declarante, pois estava trabalhando; QUE, nem o declarante, nem a sua mãe, nem sua mulher moraram em Morrinhos do Sul/RS; QUE, no dia das eleições o declarante foi em seu próprio carro, juntamente com a esposa e mãe para votarem em Morrinhos do Sul/RS; QUE, o declarante tem ciência sobre o comentário geral existente sobre a compra de votos nessa eleição em Morrinhos do Sul/RS,**



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

22/33

para ambos os lados que concorriam a prefeito; **QUE, o declarante, sua esposa, sua mãe e sua sogra conseguiram votar normalmente nas eleições de 2008;** QUE, não se recorda qual o nome de vereador fornecido para ser votado.

**(v) Termo de declarações de Alzemir Machado de Oliveira, mãe do cônjuge da tia de John Lennon da Silva, prestado no dia 04-07-2009 (fls. 21-2):**

QUE, mora na cidade de Torres/RS há aproximadamente vinte e quatro anos; QUE, alguns meses antes das eleições do ano passado, **LEANDRO BORGES EVALDT**, candidato a prefeito do Morrinhos do Sul/RS e um cabo eleitoral, que mora em Morrinhos do Sul, **foram até a casa da declarante em Torres/RS e pediram que a declarante, seu filho LUCIANO JUNIOR DE OLIVEIRA BELMIRO e a esposa dele CAROLINA MACIEL, a mãe de Carolina ZENILDA MACIEL DA SILVA (já falecida) transferissem seus domicílios eleitorais para aquela cidade e votassem na candidatura de LEANDRO para prefeito;** QUE, **LEANDRO disse que poderia ajudar a mãe de CAROLINA, a qual estava com câncer, veio a falecer posteriormente, e pediu em troca a transferência dos domicílios de toda a família e votos em sua candidatura;** QUE, a declarante tem conhecimento de que a sogra de seu filho (ZENILDA – já falecida) recebeu R\$ 300,00 (trezentos reais) de LEANDRO pela transferência do título e voto dela na sua candidatura. **QUE, LEANDRO não deu dinheiro pessoalmente para a declarante, mas no dia da eleição um outro cabo eleitoral de LEANDRO em Morrinhos do Sul, deu R\$ 100,00 (cem reais) para a declarante;** QUE, esse outro cabo eleitoral mora em Torres/RS, não lembrando seu nome, mas com certeza a nora da declarante poderá informar quem é esse indivíduo; **QUE, LEANDRO juntamente com o cabo eleitoral (de Morrinhos do Sul) buscou a declarante e levou até o cartório eleitoral;** QUE, durante o trajeto até o cartório eleitoral LEANDRO disse que seriam atendidos por uma mulher de cabelo preto, com a qual o mesmo teria mais intimidade; **QUE, ao chegar no cartório essa mulher não estava, diante do que LEANDRO orientou a declarante a ir ser atendida por outro servidor.** QUE, a declarante não levou documentação alguma, apenas assinando um único documento naquele cartório; **QUE, LEANDRO entrou no cartório e fez toda a transferência pela declarante, tendo a mesma somente recebido e assinado o título;** QUE, não perguntaram nada a declarante no cartório, o que foi muito estranho; QUE, o único comentário que saiu da boca desse servidor foi o seguinte: “tu és a mãe da DANIELA OLIVEIRA BELMIRO”, deixando a entender que esse servidor conhecia a filha da declarante, a qual mora em Torres/RS; QUE, DANIELA vota em Torres/RS; QUE, apresentada a foto do servidor MARCONI do cartório eleitoral a declarante diz que esse senhor estava próximo do balcão, mas não foi o mesmo que lhe atendeu; QUE, não sabe qual foi a documentação apresentada; QUE, não sabe qual o endereço alegado para o domicílio da declarante em Morrinhos do Sul/RS; QUE, não lembra como foram feitas as demais transferências da família; QUE, nem a declarante, nem seu filho e sua nora e nem a sogra de seu filho nunca moraram em Morrinhos do Sul/RS; (...)



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(vi) Termo de declarações de José Carlos dos Santos, vizinho da avó de John Lennon da Silva, prestado no dia 06-08-2009 (fl. 23):

QUE, sempre residiu na cidade de Torres/RS; **QUE, foi abordado na rua por uma conhecida chamada ZENILDA MACIEL DA SILVA, a qual faleceu em março de 2009; QUE, ZENILDA era cabo eleitoral de LEANDRO BORGES EVALDT e falava em nome dele; QUE, naquele mesmo momento ZENILDA ligou para LEANDRO e disse para ele: “ olha, tem mais um aqui comigo, para transferir...”;** QUE, após quarenta minutos LEANDRO apareceu em um automóvel cor escura, no qual tinha mais dois indivíduos que também receberiam R\$ 100,00 (cem reais) cada uma para transferirem seus domicílios eleitorais; QUE, LEANDRO levou três até cartório eleitoral; QUE, LEANDRO durante o trajeto disse que poderia fazer a transferência de domicílio sem problema, que isso não tem problema fazer; QUE, LEANDRO não entrou no cartório eleitoral; QUE, LEANDRO instruiu o declarante a dizer um endereço próximo ao salão de Morrinhos do Sul, caso lhe perguntassem; QUE, o declarante e as outras duas pessoas efetuaram a transferência somente apresentando a identidade sem preencher ou apresentar qualquer outro documento; QUE, o declarante estranhou que ninguém lhe perguntou nada a respeito; QUE, foi atendido por uma servidora a qual somente perguntou qual Zona Eleitoral o declarante queria votar, tendo o declarante respondido que seria a Zona do Salão; QUE, o declarante em momento algum falou para a servidora o endereço constante da sua transferência RS 494, centro; QUE, após efetuar transferência, LEANDRO, que estava esperando no carro deu R\$ 100,00 (cem reais) ao declarante que estava desempregado na época e necessitado do valor dizendo: “ tem que votar em mim para prefeito e no alemão para vereador...”; QUE, os outros dois indivíduos também receberam R\$100,00 (cem reais) cada um; QUE, no dia das eleições um senhor com mais de cinquenta anos foi buscar o declarante para a votação em Morrinhos do Sul; QUE, em Morrinhos do Sul conversou com ALEMÃO, candidato a vereador no qual deveria votar; QUE, mostrada a foto de NILTON DE FREITAS RAUPP o declarante reconheceu como sendo candidato a vereador indicado por LEANDRO BORGES EVALDT; QUE, NILTON abordou o declarante para ratificar o pagamento feito por LEANDRO em troca da transferência e de votos em suas candidaturas dizendo que o declarante receberia mais R\$ 100,00 (cem reais) após as eleições caso esse vereador fosse eleito; QUE, voltou no mesmo veículo, juntamente com o mesmo motorista o qual dizia que iria largar o declarante em casa e ainda iria buscar e levar um pessoal para votar em Morrinhos do Sul.

(vii) certidão de nascimento de John Lennon da Silva (fl. 24);

(viii) certidão de óbito de Zenilda Maciel da Silva (fl. 25);



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

24/33

Não há dúvidas quanto à efetiva ocorrência dos crimes descritos neste 1º fato da denúncia, na medida em que, a partir dos fatos que restaram provados em juízo, considerando igualmente o conjunto probatório mencionado no item II.3.1 supra (resultado da revisão eleitoral, oitiva judicial de servidores da Justiça Eleitoral, de servidor da Polícia Federal e de eleitor) acrescidos da prova colhida no inquérito (não infirmada por nenhuma outra prova) **a única conclusão a que se chega é a LEANDRO induziu John Lennon da Silva, então com 17 anos de idade, a se alistar fraudulentamente eleitor em Morrinhos do Sul e a votar na sua candidatura, em troca da promessa de futuro tratamento médico para a avó desse eleitor, Zenilda Maciel, então com câncer.**

Em vista disso, LEANDRO deve ser condenado pela prática dos crimes de corrupção eleitoral ativa e corrupção de menor de John Lennon da Silva.

### II.3.3 - CORRUPÇÃO ELEITORAL – 2º FATO NA DENÚNCIA

Conforme se extrai da inicial acusatória, o recorrido foi denunciado porque:

#### 2º Fato – arts. 289 e 299 do Código Eleitoral

Em dia e horário ainda não especificados nos autos, compreendidos no mês de abril de 2008, Gilsomar Clezar de Matos, previamente ajustado com LEANDRO BORGES EVALDT, pré-candidato a prefeito de Morrinhos do Sul-RS, induziu FAGNER ALBINO DE MATOS a transferir fraudulentamente seu domicílio eleitoral para Morrinhos do Sul-RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral – Torres-RS, infringindo o disposto no art. 55 e seguintes do Código Eleitoral, c/c art. 8º da Lei 6.996/82 e art. 1º da Lei 7.115/83.

No dia 29 de abril de 2008, o denunciado **FAGNER ALBINO DE MATOS** inscreveu-se fraudulentamente eleitor em Morrinhos do Sul-RS, mediante declaração de residência ideologicamente falsa, porque tal eleitor, então morador de Igrejinha-RS, nunca residira no endereço informado à Justiça Eleitoral.

Na referida data, Gilsomar Clezar de Matos, residente em Morrinhos do Sul-RS, acompanhou o sobrinho ao Cartório Eleitoral da 85ª Zona Eleitoral – Torres-RS e forneceu-lhe um documento com seu endereço residencial, ocasião na qual



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

25/33

FAGNER declarou residir com o tio e solicitou a transferência de seu domicílio eleitoral para Morrinhos do Sul-RS.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar a início descritas, o denunciado **LEANDRO BORGES EVALDT**, então pré-candidato a prefeito de Morrinhos do Sul-RS, prometeu um emprego a Gilsomar Clezar de Matos em troca da transferência do domicílio eleitoral do seu sobrinho, FAGNER ALBINO DE MATOS, e do voto desse eleitor na sua candidatura.

Em suas declarações, FAGNER ALBINO DE MATOS afirmou não ter votado no pleito 2008 porque estava em Igrejinha-RS.

Gilsomar Clezar de Matos, por sua vez, afirmou não ter recebido o emprego prometido por LEANDRO.

A materialidade e a autoria do crime de corrupção eleitoral são extraídas do conjunto probatório descrito no item II.3.1, assim como, de modo mais específico, dos seguintes elementos:

*i)* “Requerimento de Alistamento Eleitoral” de FAGNER ALBINO DE MATOS, por meio de “Transferência”, firmado em 29-4-2008 e deferido pelo juízo eleitoral na mesma data, em que declara como seu endereço residencial, há 1 (um) ano e 6 (seis) meses, “Rua Padre Jaco Dall Pozzo Centro (Sede)”, em Morrinhos do Sul-RS (fl. 26);

*ii)* “Declaração” de residência, há 1 (um) ano e 6 (seis) meses, na “Rua Padre Jaco Dall Pozzo Centro (Sede)”, em Morrinhos do Sul-RS, firmada por FAGNER ALBINO DE MATOS em 29-4-2008 (fl. 27);

*iii)* termo de declarações de Gilsomar Clezar de Matos, tio de Fagner Albino de Matos, prestadas no dia 06-08-2009 (fl. 28):

(...) QUE, mora e Morrinhos do Sul/RS há mais de 40 (quarenta) anos e atualmente encontra-se trabalhando como motorista; **QUE, LEANDRO BORGES EVALDT procurou o declarante e prometeu um emprego na prefeitura de Morrinhos do Sul/RS caso o mesmo conseguisse transferir alguns eleitores para aquele município para votarem na sua candidatura ao cargo de Prefeito; QUE, o declarante possui problemas cardíacos e na época encontrava-se**



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

26/33

**desempregado, tendo LEANDRO aproveitado-se dessa situação, fazendo a oferta de emprego desde que o declarante conseguisse eleitores dispostos a transferir seus domicílios eleitorais para aquela cidade; QUE, o declarante veio até a casa de seus parentes e informado sobre a proposta de LEANDRO e conseguiu convencer quatro parentes seus a transferirem seus domicílios para Morrinhos do SUL/RS; QUE, efetivamente o declarante não obteve a vantagem prometida pois LEANDRO não cumpriu sua promessa de emprego; QUE, o próprio delcarante deu os documentos de sua residência para os parentes comprovarem seus domicílios naquela cidade; QUE, o declarante no dia da eleição buscou ELIZANGELA para votar em Morrinhos do Sul, ocasião em que utilizou um WW GOL BRANCO de propriedade de LEANDRO BORGES EVALDT, cedido pelo mesmo para o traslado de eleitores; QUE, seus parentes votaram normalmente (...)**

**iv)** termo de declarações de Elizangela Clezar de Matos, tia de Fagner Albino de Matos, prestadas no dia 06-08-2009 (fl. 29):

(...) QUE, seu irmão GILSON CLEZAR DE MATOS, procurou a declarante um tempo antes das eleições de 2008 pedindo que a mesma transferisse seu domicílio eleitoral para o Morrinhos do Sul e votasse em LEANDRO BORGES EVALDT, candidato a prefeito; QUE, segundo GILSON, LEANDRO prometeu ao mesmo que se ele conseguisse muitas transferências para LEANDRO, e o mesmo fosse eleito, conseguiria um emprego na prefeitura de Morrinhos do Sul para GILSON; QUE, GILSON era motorista de caminhão e tinha graves problemas cardíacos, além de problemas financeiros, e a **família é muito unida e queria que ele ficasse trabalhando em local próximo, em um serviço mais tranquilo, ao invés de ficar dias fora dirigindo caminhão**; QUE, a declarante foi sozinha de ônibus até o cartório eleitoral, **tendo GILSON dado à declarante os documentos necessários para transferir o domicílio**, não lembrando a declarante quais documentos eram; QUE, a declarante acredita o endereço apresentado como seu em Morrinhos do Sul era a casa de GILSON, o qual mora lá; QUE, o irmão da declarante saberá dar mais detalhes sobre a proposta de LEANDRO .BORGES EVALDT acerca a proposta feita de emprego, em troca das transferências; QUE, no dia das eleições GILSON veio e levou a declarante até o local de votação, o qual não era dele, salvo engano um Gol Branco; QUE, votou normalmente, antes de ALEXANDRA; **QUE, a declarante transferiu seu domicílio com o único objetivo de ajudar seu primo GILSON**; QUE, não recebeu nada em troca de seu voto na candidatura de LEANDRO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

27/33

vi) termo de declarações de Fabiana Albino de Matos, irmã de Fagner Albino de Matos, prestadas no dia 07-08-2009 (fl. 30):

**(...) QUE, seu tio GILSON CLEZAR DE MATOS, procurou a declarante alguns meses antes das eleições de 2008 pedindo a declarante transferisse seu domicílio eleitoral para Morrinhos do Sul e também votasse em LEANDRO BORGES EVALDT, candidato a prefeito daquela cidade; QUE, LEANDRO BORGES EVALDT prometeu a GILSON um emprego, caso o mesmo conseguisse pessoas que transferissem seus domicílios eleitorais para Morrinhos do Sul e votassem em sua candidatura a prefeito; QUE, GILSON trabalhava como motorista de caminhão e tinha problemas cardíacos graves e a família ficava preocupada; QUE, GILSON, inclusive, algumas vezes foi encontrado desmaiado sob o volante, desacordado, durante o trabalho por causa do seu problema cardíaco; QUE, GILSON várias vezes internado em hospitais por esse problema de saúde; QUE, a declarante foi sozinha o cartório eleitoral; QUE, a declarante foi até a casa de sua tia moradora em Morrinhos do Sul e buscou os documentos comprobatórios de domicílio que estavam em nome dessa tia; QUE, no dia das eleições a declarante foi de carona com seu companheiro até o local de votação, onde votou normalmente; QUE, a declarante transferiu seu domicílio com o único objetivo de ajudar seu tio GILSON e votou em LEANDRO na perspectiva de que o mesmo cumprisse a promessa de dar um emprego para GILSON, o que não se concretizou, mesmo LEANDRO tendo sido eleito; QUE, não recebeu nada em troca de seu voto na candidatura de LEANDRO.**

viii) termo de declarações de Alexandra Magnus Fuque, prima do tio de Fagner Albino de Matos, prestadas no dia 05-08-2009 (fl. 34):

**(...) QUE, seu primo GILSON CLEZAR DE MATOS, a procurou alguns meses antes das eleições de 2008 pedindo a declarante que transferisse seu domicílio eleitoral para o Morrinhos do Sul e também votasse em LEANDRO BORGES EVALDT, candidato a prefeito; QUE, GILSON disse à declarante que, caso conseguisse bastantes eleitores para LEANDRO, e ,o mesmo fosse eleito, conseguiria um emprego na prefeitura de Morrinhos do Sul para GILSON; QUE, GILSON era motorista de caminhão e tinha graves problemas cardíacos e a família queria que o mesmo ficasse trabalhando em local próximo, em um serviço mais tranquilo; QUE, GILSON foi com a declarante até o cartório eleitoral; QUE, a declarante desconhece quais foram os documentos apresentados no cartório eleitoral; QUE, acredita que o endereço apresentado deva ser de GILSON; QUE, no dia das eleições GILSON veio e levou a declarante até o local de votação, um Celta prata, ó qual não era dele; QUE, a declarante transferiu seu domicílio com o único objetivo de ajudar seu primo GILSON;**



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

QUE, não recebeu nada em troca de seu voto na candidatura de LEANDRO.

Não há dúvidas quanto à efetiva ocorrência do crime descrito neste 2º fato da denúncia, na medida em que, a partir dos fatos que restaram provados em juízo, considerando igualmente o conjunto probatório mencionado no item II.3.1 supra (resultado da revisão eleitoral, oitiva judicial de servidores da Justiça Eleitoral, de servidor da Polícia Federal e de eleitor) acrescidos da prova colhida no inquérito (não infirmada por nenhuma outra prova) **a única conclusão a que se chega é a LEANDRO induziu Fagner Albino de Matos (tal qual ocorreu com seus demais parentes) a transferir, fraudulentamente, seu domicílio eleitoral para Morrinhos do Sul e a votar na sua candidatura, em troca da promessa de futuro emprego ao tio desse eleitor, Gilsomar Clezar de Matos, o qual por se encontrar com problemas cardíacos almejava um emprego perto da família/médico.**

Em vista disso, LEANDRO deve ser condenado pela prática do crime de corrupção eleitoral ativa de Fagner Albino de Matos.

### II.3.4 - DA PENA E DA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ELEITORAL E CORRUPÇÃO DE MENOR

À corrupção eleitoral, são cominadas penas de reclusão, de 01 a 04 anos, e o pagamento de cinco a quinze dias-multa, as quais devem ser individualizadas segundo as prescrições do Capítulo III da Parte Geral do CP.

À corrupção de menor (na época do fato tipificada pelo 1º da Lei 2.252/54 e atualmente no art. 244-B da Lei 8.069/90, redação mais benéfica ao réu) é cominada exclusivamente pena de reclusão, de 01 a 04 anos, a qual, também, deve ser individualizada segundo as prescrições do Capítulo III da Parte Geral do CP.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

29/33

Em relação à primeira fase de aplicação das penas (art. 59 do Código Penal), cumpre observar, por uma questão de lógica e isonomia, que, se todas as circunstâncias forem neutras (nem favoráveis, nem desfavoráveis), a pena-base tem de ser, nessa fase, estabelecida no seu termo médio.

Se assim não for, fazendo incidir sempre a pena mínima, será aplicada a mesma pena-base para quem tem todas as circunstâncias favoráveis e para quem tem todas as circunstâncias neutras, o que, evidentemente, importa em afronta ao princípio da isonomia e à individualização da pena.

A título de exemplo, um agente pode ter uma personalidade favorável, desfavorável ou neutra (desconhecida). Por exemplo, para um agente pode ficar comprovado que se trata de uma pessoa solidária na sua comunidade, para outro que se trata de personalidade antissocial e para outro agente não há qualquer informação nos autos. Aquele que demonstra uma circunstância favorável deve ter uma sanção inferior àquele que não faz qualquer prova nesse sentido.

O próprio ônus da prova deve ser visto de forma a que ao Ministério Público compete provar as circunstâncias desfavoráveis, de forma a aumentar a pena-base em relação ao termo médio, já à defesa compete fazer prova das circunstâncias favoráveis, de modo a reduzir a pena-base do termo médio. O mesmo se dá em relação às agravantes e atenuantes, e causas de aumento e diminuição de pena. É ônus da defesa fazer prova das circunstâncias favoráveis, atenuantes e causas de diminuição de pena.

Destarte, no presente caso, verifica-se que restaram provadas cinco circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Com efeito, em termos de *culpabilidade*, a conduta de LEANDRO é altamente reprovável, pois, além de ter terceiro grau completo (tendo cursado



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

30/33

Administração), na época do fato encontrava-se no exercício do mandato eletivo de vereador, tendo, portanto, plena consciência da ilicitude dos seus atos. Além disso, justamente em função do exercício do mandato, lhe era exigível (em maior grau que os demais cidadãos e, especialmente, que os eleitores) conduzir-se de maneira proba.

Ademais, a compra indiscriminada de votos de eleitores pobres por quem está no exercício do mandato, mediante prévia transferência fraudulenta com a participação de servidores da Justiça Eleitoral, é conduta socialmente reprovável, demonstrando uma personalidade voltada ao ilícito e sem qualquer apego ou preocupação com as instituições e com a democracia, não tendo o réu feito prova em sentido contrário. Portanto, são igualmente desfavoráveis a *conduta social e personalidade* do agente.

Quanto às *circunstâncias* do crime, releva notar o que segue em relação aos diferentes fatos.

O acusado LEANDRO acessou potenciais eleitores por meio de laços familiares (neto de Zenilda Maciel da Silva e sobrinho de Gilsomar Clezar de Matos), valendo-se da relação de confiança existente entre as pessoas para convencendo um, convencer a todos, da licitude de seus atos.

Ainda quanto às *circunstâncias* do crime, o acusado LEANDRO direcionou sua conduta para familiar de pessoa que se encontrava com câncer (Zenilda Maciel da Silva – 1º fato), prometendo-lhe, dentre outras benesses, auxílio com as despesas para o tratamento médico da avó, como forma de reduzir a resistência de adesão ao delito. Em verdade, ao valer-se desse artifício, LEANDRO colocou o neto de Zenilda em uma posição na qual sua recusa a aderir à corrupção eleitoral aumentaria o risco de óbito, pela falta de tratamento de Zenilda.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

31/33

Da mesma forma, LEANDRO direcionou sua conduta para familiar de pessoa que tinha problema cardíaco (Gilsomar Clezar de Matos – 2º fato), prometendo-lhe, dentre outras benesses, emprego no município para que não mais tivesse que viajar como motorista de caminhão, como forma de reduzir a resistência de adesão ao delito. Ao valer-se desse artifício, LEANDRO colocou o sobrinho de Gilsomar em uma posição na qual sua recusa a aderir a corrupção eleitoral aumentaria o risco de óbito do tio, pela distância do atendimento médico.

Finalmente, as *consequências* do crime foram graves, pois John Lennon da Silva (1º fato) e Fagner Albino de Matos (2º fato) votaram no pleito de 2008, quando LEANDRO elegeu-se Prefeito Municipal de Morrinhos do Sul com uma diferença, em relação ao seu opositor, de apenas 119 votos.

Em vista disso, considerando a existência de cinco circunstâncias judiciais negativas entre oito previstas e ausência de circunstâncias judiciais positivas, afigura-se adequada a fixação da pena-base acima do termo médio, que é 2 anos e meio para o crime do art. 299 do Código Eleitoral, sugerindo-se pelo menos 3 anos e meio de privação de liberdade.

Na segunda fase de aplicação das penas incidem duas agravantes próprias ao concurso de pessoas, pois LEANDRO foi o autor intelectual dos fatos dirigido as atividades (CP, art. 62, I) de *Zenilda Maciel e Gilsomar Clezar de Matos*, bem como induziu-os à execução material dos crimes de corrupção eleitoral (ambos) e corrupção de menor (apenas Zenilda) (CP, art. 62, II). Com efeito, partiu dele a iniciativa de procurar eleitores que tivessem algum vínculo (familiar, laboral, social) com Morrinhos do Sul para convencê-los a induzir seus parentes a transferirem o domicílio eleitoral para Morrinhos do Sul e votarem em sua candidatura. Para tanto, LEANDRO compartilhou com Zenilda e Gilsomar (co-autores dos fatos 1 e 2 da denúncia respectivamente) as funções que ele mesmo exercia, de visitar o potencial eleitor em sua residência.

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

32/33

Na segunda fase de dosimetria da pena, a jurisprudência considera adequada, de modo geral, a exasperação de 1/6 para cada agravante<sup>3</sup>. Assim, considerando a sugestão de fixação da pena-base em três anos e seis meses e a existência de duas agravantes, as quais correspondem ao aumento de, pelo menos, sete meses cada uma, sugere-se a fixação da pena-base em quatro anos, na medida em que as agravantes não podem conduzir a pena-base acima do mínimo legal.

Não havendo causas especiais de diminuição e de aumento de pena (minorantes e majorantes), a pena definitiva, em relação a cada um dos fatos de corrupção eleitoral e também em relação à corrupção de menor, resulta em **quatro anos de reclusão**.

**Caso se entenda que as circunstâncias judiciais desfavoráveis devem incidir a partir da pena mínima**, de qualquer forma deverá a pena-base ficar, pelo menos, no termo médio (dois anos e meio), considerando que se tratam de cinco dentre oito ( $5/8 = 62,5\%$ ) circunstâncias judiciais desfavoráveis. Aplicando-se ainda as agravantes do art. 62, incs. I e II do Código Penal, na proporção de 1/6 (5 meses) para cada agravante, e na ausência de causas de aumento e diminuição, chega-se à pena definitiva para cada fato de **três anos e meio de reclusão**.

3 Há sustentação na doutrina de limitação do aumento ou diminuição a 1/6 da pena-base aplicada, utilizando-se como parâmetro para tal afirmação o limite mínimo de causa especial de aumento. Essa argumentação vem estribada em decisões do STF (HC 69392/SP, HC 69666/PR e HC 73.484-7/SP).  
Todavia, da leitura da íntegra destes acórdãos, verifica-se que esse critério fracionário não resulta de intenso debate sobre o quantitativo de aumento por incidência de circunstância agravante, ou ainda de tomada de posição específica sobre para estabelecimento dessa fração de 1/6 como quantitativo de aumento. As referidas decisões limitam-se a manter os acórdãos recorridos, entendendo inaplicável a sua reforma por estarem devidamente fundamentadas à dosimetria aplicada sendo o quantitativo razoável: (...).  
Já para José Paulo Baltazar Jr., ao lado deste critério de fração de 1/6 poderia ser adotado como parâmetro o critério definido no Código Penal de 1969, à míngua de outro critério legalmente estabelecido:  
O quantum do aumento não é determinado pela lei. O CP de 1969 previa que se desse na ordem de um quinto a um terço da pena-base, o que pode ser adotado como parâmetro.  
Considerando que o Código Penal entendeu por não indicar tarifação específica, faixas ou frações de quantitativos para incidência das agravantes e atenuantes, optando por deixar os limites valorativos ao critério judicial, pensar em limitar a aplicação de fração única no patamar de 1/6, sem apreciação da intensidade e relevância, no caso concreto, das agravantes e atenuantes parece violar não somente a disposição legal específica, mas também os critérios de isonomia e proporcionalidade.  
Entender que se deva, por exemplo, fazer incidir 1/6 em face da reincidência, não importando se ocorra uma só condenação anterior que leve à constatação de reincidência, ou, ainda, se presentes inúmeras condenações anteriores que levam à reincidência, seria colocar situações distintas em pé de igualdade, não individualizando adequadamente a pena.  
(Brasil. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. Roteiro de atuação: dosimetria da pena / 2. Câmara de Coordenação e Revisão – Brasília: MPF, 2016, pp. 128-130).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

33/33

Para as penas em concreto nos patamares sugeridos acima incide um prazo prescricional de 8 anos (CP, art. 109, IV). Entre a data dos fatos (abr/2008) e o recebimento da denúncia (15-03-2016 – fl. 575) e entre o recebimento da denúncia e a presente data, transcorreram menos de oito anos, razão porque subsiste hígida a pretensão punitiva do Estado.

Finalmente, considerando a cooptação de 02 eleitores em continuidade delitiva (CP, art. 71), o recorrido tem direito a que lhe seja aplicada uma única pena, exasperada de modo proporcional ao número de condutas. Na espécie, pelo número de eleitores (fatos), afigura-se adequada a fração de 1/6.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina pela reforma da sentença, para que LEANDRO BORGES EVALDT seja condenado nas penas do art. 299 do CE pela prática dos crimes de corrupção eleitoral (descritos na denúncia como fatos 1 e 2) e nas penas do art. 244-B da Lei 8.69/90 (descrito na denúncia como fato 1).

Porto Alegre, 30 de setembro de 2019.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**